



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5143991-02.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

AUTOR: MUNICÍPIO DE ALEGRETE / RS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEI ORDINÁRIA N.6.777/24. MARCO REGULATÓRIO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MULTIPLAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. AUMENTO DE DESPESAS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Alegrete em face da Lei Municipal n. 6.777/2024, que instituiu o "Marco Regulatório dos Animais Domésticos - MARAD como Política Pública Municipal de Atenção aos Animais Domésticos", lei de iniciativa do Poder Legislativo local, sob a alegação de que ofende o princípio constitucional da independência entre os Poderes, insculpidos nos arts. 10 da Constituição Estadual e 2º da Constituição Federal, pois além de violar a iniciativa privativa do Poder Executivo, também criou despesas e atribuições ao mesmo Poder, o que é vedado pela Carta Magna, tanto Estadual quanto Federal.

2) DA PRELIMINAR - Preliminar de irregularidade de representação processual totalmente dissociada da realidade dos autos. Alegações de irregularidades no instrumento de mandato, por falta de poderes específicos e referência à ação e à norma inquinada de inconstitucionalidade que não reflète a procuração acostada. Preliminar rejeitada.

3) DO MÉRITO – A Lei Municipal n. 6.777/2024, de iniciativa parlamentar, institui o Marco Regulatório dos Animais Domésticos - MARAD como Política Pública Municipal de Atenção aos Animais Domésticos.

3.1) DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA - A Lei Municipal hostilizada, embora de iniciativa parlamentar, não apresenta inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A intenção legislativa e o objeto da disciplina legal é a gestão, o controle populacional, os cuidados médicos medicinais, sanitários e nutricionais, o bem-estar, a prevenção de doenças infectocontagiosas e as Zoonoses, o atendimento clínico, a fiscalização ambiental e sanitária de forma integrada dos animais domésticos no âmbito do município de Alegrete. Verifico que a ocupação do legislador municipal, ao editar a lei fustigada foi a de adotar medidas de proteção à vida e à saúde animal no âmbito do município, certo que a tutela ao meio ambiente,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*positivada no art.225 da Carta Magna, a estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é tema concernente à atuação de **todos os entes da federação**, nos termos do art.24,inc.VI da CF/88. Nesse sentido (AI 856.768-AgR,Rel.Min. CÁRMEN LUCIA, Segunda Turma, DJe de 9/11/2012; RE 413.815-AgR, Rel.Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 13/6/2012;ADI 3829, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2019; ADI 5077, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno). A jurisprudência do STF reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE n. 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel.Min. LUIZ FUX, DJe de 8/5/15 – Tema 145). Com efeito, o assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada com o cuidado e gestão dos animais domésticos nos limites do ente federativo. Logo, não vislumbro inconstitucionalidade por vício de iniciativa na proposta legislativa.*

3.2) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA – Sem embargo da ausência de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, já que a matéria é de proposição concorrente, conforme jurisprudência do STF, malgrado bem intencionada, a lei ordinária, de iniciativa parlamentar, invadiu, de modo flagrante, a área de competência restrita do Prefeito Municipal *ex vi* do art.61,§1º,inc.II, letras “a” da CF/88 ao “criar funções”, “estabelecer tarefas”, “aumentar atribuições” de várias das Secretarias do Município de Alegrete, alterando e baralhando a organização administrativa e as funções das Secretarias Municipais, área restrita do Poder Executivo local, conforme liturgia dos arts.8º e 10 da CE/89 que tratam da autonomia municipal e independência entre os Poderes e, sobretudo, do art.82,incs.I, II e VII, também da CE/89, que estabelece a competência privativa e restrita dos Prefeitos, por simetria, na organização e funcionamento da administração municipal. A Lei Municipal n. 6.777/2024, de iniciativa parlamentar, cria novas atribuições a diversas Secretarias do Município e Órgãos afins, órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal. Assim, conforme precedente contido na ADI n.2857, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, “à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art.61,§1º,II, “e” e art.84,VI,“a” da Constituição federal”. Inconstitucionalidade total da legislação fustigada.

3.3) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AUMENTO DE DESPESA - O diploma impugnado, além da invasão de competência em matéria restrita ao Chefe do Executivo, implica aumento nas despesas do Poder Público Municipal, pois para que haja o cumprimento das proposições apresentadas pelo Poder Legislativo, seria necessário um aumento da despesa com pessoal, contratação de corpo técnico, infraestrutura e implantação de mecanismos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

mais eficazes de fiscalização e aplicação logística necessária, o que redundaria em inexorável elevação do custo orçamentário previsto, bem como da verificação de recursos suplementares para o enfrentamento do marco legal. Ausência de levantamento de impacto financeiro por conta da aplicação da lei ordinária não elide a experiência comum de perceber o elevado custo das novas atribuições e encargos.

4) Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 2º, 61,§1º,inc.II, letra "b", CF/88 e os artigos 5º, 8º, 10, 60,inc. II, letra "d" e 82, incs. II, III e VII, todos da CE/89.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator**, em 26/9/2024, às 11:3:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006288393v23** e o código CRC **998e8185**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 26/9/2024, às 11:3:41

5143991-02.2024.8.21.7000

20006288393.V23